



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de AGENCIAMENTO DE VIAGENS, sob demanda compreendendo os serviços de emissão, pesquisa de preço, reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, cancelamentos e fornecimento de passagens aéreas nacionais, passagens terrestres, para conselheiros, membros, servidores e colaboradores eventuais do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Passagens Aéreas para o Brasil).

Trata-se de solicitação de esclarecimento relativo ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, formulado pela empresa FACTO TURISMO, via protocolo nº6716/2021 em 24/09/2021.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO ESCLARECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido de ESCLARECIMENTO e a TEMPESTIVIDADE estão dentro do previsto no item 5.2 do Edital.

2. DAS ALEGAÇÕES DA SOLICITANTE

A interessada apresentou pedido de esclarecimento sobre o Edital, com os seguintes questionamentos:

1. Quanto ao julgamento da licitação, perguntamos:

- O valor de julgamento será o menor valor de agenciamento unitário?
- Será Aceito agenciamento R\$ 0,00 (zero)?
- Será aceito agenciamento negativo?
- Caso não seja aceito 0,00 (zero) e nem negativo o menor valor aceito será 0,01 (um centavo)?
- O Item (B) valor medio do bilhete (unitária) mencionado na planilha abaixo, será de R\$ 935,40?

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea e terrestre, nacional para o Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Passagens para o Brasil), conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência.

ITEM	DESCRIÇÃO	(A) QTD. AGUAL ESTIMADA DE BILHETES	(B) VAL. MÉDIO DO BILHETE (UNITÁRIO)	(C) VALOR DA EMISSÃO DO BILHETE	(D) VALOR ESTIMADO DA TAXA DE EMBARQUE (UNITÁRIO)	(E) TOTAL ANUAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO
1	Agenciamento de viagens	120	R\$935,40	R\$45,00 (passageiros terrestres)	R\$45,00	R\$120.175,20

Valor Global Anual = R\$120.175,20 (cento e vinte e mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

- Será necessário preencher a planilha de custos, comprovando a exequibilidade dos valores propostos?
- A exequibilidade de valor ofertado poderá considerar os incentivos das companhias aéreas?
- Será aceito participação de agência consolidada?
- As agências de turismo, devido ao grande fluxo de emissões junto as companhias aéreas, recebem alguns incentivos, que variam de acordo com o volume total de passagens emitidas, sem fazer distinção ao passageiro, órgão ou empresa solicitante. Será necessário repasses de tais incentivos, acordos, metas que a uma conquista da agência, pois este valor é repassado no volume global de emissões atendidas no mês ou no ano?
- A empresa vencedora do certame, deverá ter sede ou filial no estado ou região do órgão licitante?

3. DA RESPOSTA AS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO

Por se tratar de questionamentos estritamente técnico relativo ao objeto, esta Pregoeira realizou diligência junto à área técnica responsável pela elaboração do termo de referência e demais instruções procedimentais, para que a mesma apresentasse manifestação sobre o quanto solicitado. Em resposta, restou informado quanto aos itens questionados:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

I) O valor de julgamento será o menor valor de agenciamento unitário?

R: O valor de julgamento será a proposta de Menor Preço Global, conforme descrito no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

II) Será Aceito agenciamento R\$ 0,00 (zero)?

R: Não serão aceitos valores igual a zero ou negativo, vez que o objeto é a Prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, pesquisa de preço, reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, cancelamentos e fornecimento de passagens aéreas nacionais, passagens terrestres, constantes da Proposta de Preços, Anexo VI do Edital, bem como, considerando que a pesquisa de mercado realizada pelo CRM-PA utilizou como parâmetro na cotação de preços unitários de até 02 (dois) dígitos após a vírgula.

III) Será aceito agenciamento negativo?

R: NÃO, vide resposta acima.

IV) Caso não seja aceito 0,00 (zero) e nem negativo o menor valor aceito será 0,01 (um centavo)?

R: Sim

V) O item (B) valor médio do bilhete (unitário) mencionado na planilha abaixo, seria de R\$935,40?

R: Por conseguinte, considerando que são 120 bilhetes anuais com o valor global anual de R\$120.175,20, temos que uma passagem perfaz R\$1.001,46, o que equivale a soma de R\$935,40 (B), R\$30,00 (C) e R\$36,06(D). (Ver no site).

3. Será necessário envio de planilha de custos, comprovando a exequibilidade dos valores propostos?

R: Não, todavia, poderá ser solicitado justificativa do valor ofertado.

4. A exequibilidade do valor ofertado poderá considerar os incentivos das companhias aéreas?

R: Sim

5. Será aceito participação de agência consolidada?

R: É possível a participação de “agências consolidadas” em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa “consolidadora” (Acórdão 1677/2006, do Plenário. Acórdão nº1285/2001-Plenário). Conforme Acórdão 1.677/2006 TCU – Plenário, a agência consolidada, embora o edital não vede, poderá participar, mas deverá apresentar o “Certificado de Registro da Agência Consolidadora”.

A agência consolidada deve comprovar o registro perante a Internacional Air Transport Association (IATA), em nome da consolidadora, requisito necessário para que uma agência de viagens emita passagens aéreas internacionais.

As comprovações solicitadas no edital deverão estar em nome da agência consolidada;

Deve ainda apresentar:

- a) Cópia do contrato de fornecimento de passagens aéreas firmado com a agência consolidadora com a qual mantém relação comercial;
- b) Apresentar declaração se comprometendo a adquirir diretamente das companhias aéreas os bilhetes de passagens aéreas caso a agência de viagens consolidadora com a qual mantém contrato comercial vier a encerrar as suas atividades ou rescindir o contrato com a agência de viagens consolidada;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

- c) Assinar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis a contar da rescisão mencionada anteriormente, termo contratual para o objeto em questão com as companhias aéreas ou com outra agência de viagens consolidadora, a fim de que o fornecimento de passagens aéreas não sofra descontinuidade;
- d) Apresentar demais documentos de habilitação técnicas constantes do item 8.4 do Edital.

6. As agências de turismo, devido ao grande fluxo de emissões junto as companhias aéreas, recebem alguns incentivos, que variam de acordo com a volume total de passagens emitidas, sem fazer distinção ao passageiro, órgão ou empresa solicitante. Será necessário repasses de tais incentivos, acordos, metas que é uma conquista da agência, pois esse valor é repassado no volume global de emissões atendidas no mês ou no ano?

R: Não, o edital é omissivo quanto a essa questão.

7. A empresa vencedora do certame, deverá ter sede ou filial no estado ou região do órgão licitante?

R: Trata-se o questionamento de uma limitação geográfica, contudo, a restrição ao caráter competitivo é proibida por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, sendo que tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, deve constar a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato com uma explicação do porquê da obrigação da limitação da localização, tendo o TCU manifestado a respeito:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Ressalta-se, que embora o pregão seja presencial é admitido “A entrega dos envelopes de habilitação e proposta deverá ser feita pelo representante credenciado, sendo aceitos envelopes entregues por terceiros ou via postal” – item 6.18 do Edital, não havendo limitação ou restrição geográfica dos licitantes, conforme determina a lei 8.666/93 e por compreender a participação de empresas do ramo desse objeto no certame.

Belém, 27 de setembro de 2021.


GISELENE OLIVEIRA COSTA
PREGOEIRA

